



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM



EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CXIX de 4 de Novembro de 2021

SEC. MUN. DE GOVERNO  
- PORTARIAS - NOMEAÇÃO: 1045/2021

PORTARIA Nº 1045/2021, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

NOMEIA MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO.

O Prefeito Municipal de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e atendendo às necessidades de reestruturar as atividades concernentes à Contratação Pública no âmbito da Administração Municipal de Itapecuru Mirim/MA;

#### RESOLVE:

**Art. 1º-** Instituir, de acordo com o artigo 3º, inciso IV da Lei nº 10520/2002 e do art. 51 da Lei nº 8.666/1993, bem como do art. 7º, inciso II do Decreto Municipal nº 547/2017 Nomeia:

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**, para atuar em todas as modalidades licitatórias, constituindo-se conforme composição informa a composição a seguir:

- I- GREGORY KAWAY DE FREITAS SILVA- Presidente (servidor ocupante de cargo comissionado).
- II- PAULO ANDRÉ VAZ PEREIRA Secretário (servidor ocupante de cargo efetivo).
- III- IGOR VINICIUS DOMINGUES VIEIRA - Membro (servidor ocupante de cargo comissionado).
- IV- RAIMUNDO WALLYSON GOUVEIA DE OLIVEIRA - Membro (servidor ocupante de cargo efetivo).

**Art. 2º-** Designar e nomear para exercer a função de Pregoeiras Municipais:

- I - NELSONAIRON MARQUES VIANA - Pregoeiro Titular.
- II - DEBORA OLIVEIRA MAGALHÃES - Pregoeira Substituta.

**Art. 3º-** Designar e nomear para exercer as funções de Equipe de Apoio:

- a) PAULO ANDRÉ VAZ PEREIRA - (servidor ocupante de cargo efetivo)
- b) RODRIGO DE ALMEIDA ABREU - (servidor ocupante de cargo comissionado).

**Art. 4º-** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO  
Prefeito Municipal



RELATÓRIO DE ENQUADRAMENTO PROCESSUAL

Processo administrativo nº 208/2021

PROCEDIMENTO ADOTADO: Adesão da ARP nº 012/2021, Sistema de Registro de Preços nº 012/2021 – SRP.

I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Serviços de manutenção preventiva no Município de Itapecuru Mirim – MA.

II – DA PESQUISA DE MERCADO

Após análise, foram apresentados, em planilha orçamentária, os preços médios de acordo com o sistema SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custo e Índices da Construção Civil), com referência março de 2021), a luz do entendimento do TCU Acórdão 452/2019, seguindo o que se apresenta no Decreto nº 7.983 de 08 de Abril de 2013 Plenário art. 5º.

III – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

Foram apresentados, em planilha orçamentária, os preços médios de acordo com o sistema SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custo e Índices da Construção Civil), com referência março de 2021.

As estatísticas do SINAPI são fundamentais na programação de investimentos, sobretudo para o setor público. Os preços e custos auxiliam na elaboração, análise e avaliação de orçamentos, enquanto os índices possibilitam a atualização dos valores das despesas nos contratos e orçamentos.

Nos preços apresentados já se encontram computados todos os impostos, tarifas, mão-de-obra e demais despesas que, direta ou indiretamente, tenham relação com o objeto deste processo, isentando o CONTRATANTE de quaisquer ônus por despesas decorrentes.

Em decorrência da ampliação da gama de referências do Sistema, no ano de 2003, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) definiu o SINAPI como balizador de custos para serviços contratados com recursos do Orçamento Geral da União (OGU). Até a edição para 2013, a determinação foi mantida nas sucessivas edições da Lei, com pequenas alterações. No ano de 2013, o tema foi suprimido da LDO para 2014 e passou a ser tratado pelo Decreto 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

O Decreto nº 7.983 de 08 de Abril de 2013 estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.

*Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.*

Indicando o SINAPI como a principal referência de custos para obras urbanas, o Decreto proporciona caráter permanente ao regramento de orçamentação, reduzindo assim a sua dependência às definições da LDO, que variavam conforme suas versões anuais.



Observando o exposto, verifica-se pelos autos o respeito à Lei de Licitações e às orientações do Tribunal de Contas, quanto ao levantamento realizado do Valor Global estimado da contratação (apontado pelo levantamento) de R\$ 875.446,46 (oitocentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Reiteradamente o TCU tem determinado o uso dos sistemas oficiais de referência de preços nas licitações. Em julgado recente, do ano de 2019, o Tribunal de Contas da União decidiu:

*“Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. [...] a jurisprudência do TCU, que seria pacífica “ao assentar que os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação ao uso de cotações efetuadas diretamente às empresas que atuam no mercado”.*

Reproduzindo excertos de julgados que alicerçavam o seu posicionamento (Acórdãos 1.923/2016 e 1.000/2017, ambos do Plenário) e destacando que o Sinapi se tornou referência oficial de preços desde a LDO de 2003, o relator arrematou:

*“O Sinapi deve ser considerado referência de preços, e, por conseguinte, deve ter primazia em relação às cotações efetuadas diretamente ao mercado”. (TCU Acórdão 452/2019 Plenário)*

#### IV – DA INDICAÇÃO DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Em análise ao objetivo de contratação de empresa especializada para serviços de manutenção preventiva e corretiva de pontes na zona rural de Itapecuru Mirim, foram adotadas medidas complementares ao processo no que se refere à adequação ao procedimento licitatório referente a este objeto.

Diante disso, a Secretaria Municipal da Receita, Orçamento e Gestão – SEMROG observou a compatibilidade da demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Paisagismo, Transporte e Trânsito e a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 012/2021, registrada pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão, com a possibilidade do “efeito carona”, constando nela os serviços que atendem plenamente as necessidades apontadas, além de conformidade com o Projeto Básico.

Em análise da documentação constante no Processo no que se refere à ARP supracitada, a solicitação da SEMROG, além das demais documentos que compõe o processo, no aspecto legal, verifica-se que a ata apresentada atendeu aos ditames da Lei nº. 8.666/93 e Decreto Federal nº 7892/2013, os quais possibilitam a adesão a Ata de Registro de Preços nº 012-2021.

Justifica-se, ainda, que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que, com este procedimento de adesão e o “efeito carona”, propiciará segurança de que o referido objeto atende a determinados requisitos de qualidade, e com um preço mais acessível em relação ao praticado pelo mercado, bem como a economicidade e celeridade processual para a Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA.

Após aferição do valor de mercado com a Justificativa pela apresentação de tabela SINAPI de preços, entendemos que a forma mais vantajosa para a realização da contratação em epígrafe seja por meio da adesão à Ata, considerando o valor mínimo proposto e sob pena de gastos desnecessários



do dinheiro público com a realização de certame licitatório tradicional, salvo melhor juízo.

Em que pese se poder deduzir os limites da leitura do Decreto regulamentador do registro de preços (art. 22 do Decreto 7.892/2013):

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

Em primeiro lugar, serão propostos os requisitos gerais de adesão (ou carona): demonstração da justificada vantagem (já existente no processo), pedido ao órgão gerenciador e aceitação pelo fornecedor.

O pedido ao órgão gerenciador é requisito procedimental, mesmo porque não se pode valer da ata feita por um órgão público sem passar por seu conhecimento. Na atualidade, o teto de adesão a registro de preços, independentemente do número de aderentes ou caronas, não pode ultrapassar o quádruplo da soma dos produtos ou serviços necessários ao órgão gerenciador e aos participantes por cada item. O limite individual por órgão é o quantitativo correspondente a, no máximo, cem por cento do quantitativo previsto no edital para a soma do previsto pelo gerenciador e partícipes do certame originário. A partir do aceite do órgão gerenciador, este informa que o teto está sendo observado e que ainda possui disponibilidade para a adesão.

Observa-se que o pedido para adesão dos itens corresponde a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade registrada em Ata. Assim, a adesão a registro de preços tem permissivo legal e atende ao preceito constitucional da eficiência, sendo esta uma modalidade de delegação de licitação. Portanto, há a possibilidade de adquirir bens e serviços valendo-se de licitação operada por terceiros, visto que estão sendo atendidos os limites procedimentais e requisitos da adesão.

Neste cenário, esta Comissão manifesta-se favorável a ADESÃO à Ata de Registro de Preços nº 012-2021, registrada pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão.

Itapecuru Mirim - MA, 08 de Dezembro de 2021.



---

Gregory Kaway de Freitas Silva  
Presidente da CPL